

Os Advogados e a Constituição da República

Existem advogados porque existem cidadãos, com direitos, liberdades e garantias cuja tutela efectiva é necessário assegurar. Para que assim suceda estabeleceu a nossa Constituição, sob o título "Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva", que todos tem direito à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

E é claro, para que esse acompanhamento possa ser efectivo e eficaz e possa o advogado apresentar-se como absolutamente independente face as autoridades, mais estabelece a Constituição que "a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça".

Nenhuma outra profissão privada tem semelhante distinção constitucional

Mas se a profissão é privada, que o é, já não assim o seu exercício.

E que sendo a administração da Justiça um bem de natureza pública e o patrocínio forense, no geral reservado a advogados, seu elemento essencial, mais não se torna necessário ajuntar para se concluir que o exercício da advocacia é uma actividade de interesse, natureza e ordem públicas.

Para isso se organiza numa Ordem Profissional, a Ordem dos Advogados Portugueses, que é, estatutariamente, uma associação pública, independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma nas suas regras.

Esta independência dos órgãos do Estado implica que a OA e os seus membros tenham o estrito dever de cumprir as suas atribuições estatutárias com ou contra esses mesmos órgãos do Estado.

E que atribuições são essas?

Atentemos apenas nestas: - Defender o Estado de Direito; defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; colaborar na administração da justiça e assegurar o acesso ao direito.

E se a OA tem várias competências e instrumentos que lhe permitem intervir nestes importantes desígnios, como o especial dever de colaboração por parte de todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policias, órgãos de polícia criminal e particulares, sejam pessoas singulares ou colectivas, há uma que não tem e devia ter. - a de poder requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidades por omissão, As suas obrigações de defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias do Cidadão impõem que a OA detenha um tal poder.

Será pura utopia esperar que o Governo e a Assembleia da República ponham à disposição da OA um tal instrumento de controle da sua própria actividade, sobretudo nestes tempos de chamamento amiudado do TC para tal controle?

Talvez! Mas a democracia, o poder do povo donde emana todo o poder político, diz a Constituição, sairia reforçada. Sairia seguramente.

Há um tempo já que a Ordem dos Advogados Brasileiros, p. ex., tem esse poder de requerer a apreciação da constitucionalidade das normas emanadas do poder político e legislativo, poder que tem sabido exercer com ponderação e competência.

Atribuir tal competência a OAP é a minha proposta a quem de direito, neste tempo de Abril.